

Principais modificações apresentadas no relatório do Senador Renato Casagrande:

1 – Lei Maria da Penha

Como é hoje:

A Lei Maria da Penha se aplica à violência doméstica que cause morte, lesão, sofrimento físico (violência física), sexual (violência sexual), psicológico (violência psicológica), e dano moral (violência moral) ou patrimonial (violência patrimonial).

A Lei Maria da Penha estabelece claramente em seu artigo 41 que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplicam os procedimentos previstos nos juizados especiais criminais.

Proposta do relator:

Considerando que, com a incorporação do procedimento dos juizados ao novo CPP, poderiam surgir dúvidas quanto à aplicação do referido procedimento aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, para que não parem dúvidas convém explicitar que a Lei Maria da Penha não está sujeita aos juizados especiais criminais, tampouco ao instituto da suspensão condicional do processo. Portanto, o relator propõe que a Lei permaneça como é atualmente, sem alterações.

2 – Juiz das Garantias

Como é hoje:

Atualmente, o juiz que participa da fase de inquérito policial é o mesmo juiz que vai proferir a sentença porque foi o primeiro a tomar conhecimento do fato. Assim, durante todo o inquérito, as decisões judiciais são tomadas pelo mesmo juiz que vai julgar o processo futuramente. Diante disso, considera-se que já pode haver uma quebra de imparcialidade na hora do julgamento.

Proposta do relator:

O relator propõe que o juiz que atua no inquérito não seja o mesmo que julgará o caso, ou seja, que haja um juiz das garantias. Esta figura é a última responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado.

Uma das vantagens dessa separação é que o juiz do processo ficará livre para examinar o trabalho feito na fase do inquérito policial, sem nenhum tipo de compromisso ou vínculo pessoal com as decisões judiciais tomadas naquela fase. Ele estará desimpedido para examinar, de maneira crítica, a licitude do material colhido na fase pré-processual. Caso o juiz tivesse contribuído para a formação daquele material, poderia ser mais difícil atuar criticamente.

Um dos grandes problemas na implantação dos juízes das garantias é que em muitas comarcas brasileiras, existe apenas um juiz para analisar e julgar todos os processos. No Amazonas, por exemplo, são 59 comarcas, sendo 41 com apenas um juiz. Em Pernambuco, existem 150 comarcas, sendo 102 com só um juiz. Diante de tamanha disparidade, o projeto de reformulação do Código de Processo Penal estabelece um período de 2 anos para que sejam implantados os juízes de garantia e 5 anos no caso das comarcas que contenham somente um juiz. O Poder Judiciário será o responsável pelo cumprimento destes prazos.

3 – Trâmite do Inquérito (p. 29)

Como é hoje:

Na fase de investigação preliminar, a regra do atual Código de Processo Penal não é pertinente ao modelo processual de perfil acusatório, como se deduz do sistema dos direitos fundamentais previstos na Constituição. A investigação não serve e não se dirige ao Judiciário. Ao contrário, destina-se a fornecer elementos de convencimento, positivo ou negativo, ao órgão da acusação.

Só há controle judicial da investigação quando existe risco às liberdades públicas, como ocorre na hipótese de o réu ser preso. Neste caso, o curso da investigação é acompanhado pelo juiz das garantias, não como controle da qualidade ou do conteúdo da matéria a ser colhida, mas como fiscalização do respeito aos prazos legais previstos para a persecução penal. Quanto ao encerramento da investigação, se o investigado estiver solto, o prazo é de 30 dias. Caso o suspeito esteja preso, o período estipulado é de 10 dias.

Existe ainda a figura do curador especial, designado para assistir o indiciado menor de idade.

Sobre o arquivamento do inquérito policial, hoje ele é feito pelo juiz. Caso a vítima não concorde, tem 30 dias para recorrer à instância superior do Ministério Público.

Proposta do relator:

As reformulações propostas para o inquérito policial visam agilizar os trabalhos investigativos, na medida em que a tramitação ocorrerá diretamente entre polícia e Ministério Público. Isso vai facilitar o diálogo e a aproximação institucional dos órgãos de persecução penal. No Rio de Janeiro já funciona assim e os ganhos de celeridade e objetividade nas investigações são enormes.

Em relação às competências das autoridades policiais, entre outras atividades, o projeto do novo Código de Processo Penal prevê a busca de pessoas desaparecidas. Sobre a conclusão, o inquérito deve ser encerrado no prazo de 90 dias estando o investigado solto. Caso ele esteja preso, o inquérito deve ser concluído no prazo de 10 dias.

Quanto ao arquivamento das investigações, compete ao Ministério Público determinar o fim do inquérito, seja por insuficiência de elementos de convicção ou por outras razões de direito.

4 – Defensoria Pública como sujeito processual

Como é hoje:

A Defensoria Pública garante acesso à justiça a todos os cidadãos, através de atendimentos gratuitos de orientação jurídica e defesa judicial e extrajudicial às pessoas com renda familiar de até três salários mínimos, ou seja, R\$ 1.395,00.

Proposta do relator:

A Defensoria Pública é colocada como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tendo o dever de orientar juridicamente os necessitados, assim como defendê-los em todos os graus. No caso das pessoas com condições econômicas que não tenham contratado um advogado particular, caberá a elas arcar com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 – Prisão especial

Como é hoje:

O atual CPP, em seu art. 295 prevê que “Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva” várias autoridades como Ministros de Estados, Governadores, Prefeitos, Secretários, Parlamentares, Delegados de Polícia, Magistrados, Membros do Ministério Público etc. e outras pessoas como aquelas diplomadas por qualquer faculdade superior da República.

Proposta do relator:

O projeto extingue aquela prisão especial prevista no art. 295 do atual CPP. No seu lugar, ressaltou-se o recolhimento de qualquer pessoa em quartéis ou outro local distinto do estabelecimento penal, quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, a autoridade constatar que há risco à integridade física do apripionado.

6 – Limitações da prisão preventiva

Como é hoje: A prisão preventiva, quando presentes determinados requisitos, será admitida, dentre outros casos, em todos os crimes dolosos punidos com reclusão.

Proposta do relator:

Quando presentes os requisitos da prisão preventiva, o projeto de Código trazem limitações da seguinte ordem:

- a) a prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena;
 - b) a gravidade do fato não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva;
 - c) a prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.
- b) Não bastasse foram impostas restrições mais objetivas, de modo a explicitar que a prisão preventiva não é cabível nos crimes culposos e nos dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 4 anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. A intenção óbvia é a de que a prisão preventiva seja utilizada apenas em casos mais graves. Impossível deixar de registrar que, ao fixar o limite de 4 anos, o projeto de Código utilizou o mesmo referencial que o art. 44 do Código Penal adota na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
 - c) As condições pessoais também não foram negligenciadas, na medida em que veda a prisão preventiva no tocante a pessoas maiores de 70 anos, gestantes a partir do sétimo mês de gestação ou sendo esta de alto risco e mãe que convive com filho em idade igual ou inferior a 3 (três) anos ou que necessite de cuidados especiais, salvo se a medida se justificar por exigência cautelar de extraordinária relevância. A proibição também alcança as pessoas acometidas de doença gravíssima.

7 – Prazo máximo de duração da prisão preventiva

Como é hoje:

O CPP atual não fixa limites temporais dessa natureza. Tudo o que temos, hoje, é uma construção jurisprudencial que fixa em 81 dias o prazo da prisão preventiva até o final da instrução criminal.

Proposta do relator:

Nos crimes com pena inferior a 12 anos, o prazo máximo da preventiva seria de 720 dias (dois anos, aproximadamente); nos de pena igual ou superior a 12 anos, o prazo passaria para 900 dias (dois anos e meio, aproximadamente).

No caso do júri, os 180 dias iniciais deveriam ser contados até a sentença de pronúncia, e mais 180 dias entre esta e o veredicto do Conselho de Sentença. Essa modificação pode ser feita mediante inserção de parágrafo no art. 546. Refeitas as contas, o prazo máximo de duração da prisão preventiva no caso de homicídio, por exemplo, chegaria a 1.080 dias (3 anos, aproximadamente).

8 – Interceptação das comunicações telefônicas

Como é hoje:

A interceptação de comunicações telefônicas e de informática, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Pode ser solicitada pela autoridade policial, durante a investigação criminal, ou por representantes do Ministério Público, também durante a investigação ou na instrução processual penal.

As escutas telefônicas são proibidas quando não existem indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; quando a prova pode ser feita por outros meios disponíveis; ou quando o fato investigado constitui infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo. O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial ou na conclusão do processo ao juiz. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Neste caso, a pena é de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Proposta do relator:

Em primeiro lugar, a interceptação das conversas telefônicas não será admissível na investigação ou instrução de crimes de menor potencial ofensivo, salvo quando a conduta delituosa for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação. De igual modo, ficam resguardadas as conversas entre o advogado e seu cliente, quando aquele estiver no exercício da atividade profissional. A defesa também poderá solicitar a interceptação das conversas telefônicas. Se o pedido parte do Ministério Público ou da polícia, será obrigatória a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da medida.

Não será aceito pedido verbal, salvo quando a vida de uma pessoa estiver em risco ou se o investigado passou a fazer uso de outro aparelho, havendo urgência justificável. A diligência não poderá exceder a 60 dias, permitida sua prorrogação por igual período, desde que presentes os pressupostos legais autorizadores, até o máximo de 360 dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência. Em regra, portanto, a medida poderá ser prorrogada somente duas vezes.

A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 horas, cabendo à prestadora de serviços de telecomunicações disponibilizar, gratuitamente, os recursos e meios tecnológicos necessários à interceptação, com indicação do profissional que prestará tal auxílio. Compete ao Ministério Público fiscalizar diretamente todas as operações técnicas necessárias à interceptação (art. 243).

Finda a instrução processual, todas as pessoas cujas conversas tenham sido interceptadas tomarão ciência do ocorrido, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que essa providência poderá prejudicar outras investigações em andamento. É, pois, uma forma de aumentar o controle social sobre o procedimento em exame. Por fim, se houver desobediência dos preceitos legais, as informações resultantes da interceptação telefônica não poderão ser utilizadas em nenhuma investigação, processo ou procedimento, seja qual for a sua natureza.

9– Os valores da fiança

Como é hoje:

A regra original do CPP era de que uma vez preso em flagrante, a prisão perduraria por todo o processo, exceto se cabível fiança. Nessa lógica, quanto mais grave a infração penal, menor a chance de cabimento da fiança. No entanto, com uma modificação da lei em 1997, passou-se a admitir a liberdade provisória (sem fiança) sempre que não estivessem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Essa medida está fundamentada no princípio da presunção de não culpabilidade. Entretanto, bagunçou o sistema de fiança, pois os crimes mais graves não admitem fiança, mas, paradoxalmente, são passíveis de liberdade provisória sem fiança.

Atualmente, o art. 325 do CPP estabelece os seguintes valores para a fiança:

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

- a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos; (Incluída pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)
 - b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos; (Incluída pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)
 - c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluída pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)
- § 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser: (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)
- I - reduzida até o máximo de dois terços; (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)
 - II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo. (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)
- § 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)
- I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante; (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)
 - II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime; (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)
- b) III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo. (Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990)”

Proposta do relator:

Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena aplicada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a cinco anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pela autoridade policial, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

O preso poderá ser solto com autorização policial caso não tenha condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos legais. Não será concedida fiança quando houver decretação de prisão preventiva; aos que já tiverem quebrado fiança anteriormente concedida; em caso de prisão por mandado do juízo do cível ou de prisão disciplinar militar.

A fiança poderá se prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Os valores da fiança variam conforme a gravidade do delito:

- a) entre 1 e 150 salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 8 (oito) anos;
 - b) entre 1 e 75 salários mínimos, nas demais infrações penais.
- Permite-se, ainda, se a situação econômica do preso recomendar, que a fiança seja reduzida até o máximo de dois terços ou aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

10 – Dos recursos

Como é hoje:

No Brasil, o Poder Judiciário é composto por quatro instâncias: Supremo Tribunal Federal (controla a constitucionalidade); Superior Tribunal de Justiça (controla a legalidade); Segundo grau ou segunda instância ordinária (Tribunal de Justiça do Estado ou Tribunal Regional Federal); e Primeiro grau ou primeira instância ordinária (Juiz de Direito ou Juiz Federal).

Hoje, existe um número excessivo de recursos que contribuem com a demora na prestação jurisdicional. O objetivo desses instrumentos é garantir o amplo direito de defesa. No entanto, a grande crítica é que o excesso de recursos tarda a conclusão do processo.

Diante dessas instâncias, existem oito espécies de recursos: agravo; apelação; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; e embargos de divergência.

Proposta do relator:

A disciplina legal dos recursos busca a celeridade necessária à produção da resposta penal em tempo razoável e socialmente útil à tutela dos direitos fundamentais dos indiciados ou imputados autores de infrações penais.

Ao estabelecer a disciplina dos recursos, buscou-se, a eliminação dos formalismos supérfluos, a ampliação e intensificação do poder cautelar dos juízes e relatores, e o afastamento definitivo da prisão como condição de admissibilidade da apelação ou causa de sua deserção, como se fosse possível deduzir tais efeitos da sentença condenatória ou do exaurimento da instância recursal ordinária.